

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
PLANTÃO JUDICIÁRIO NOTURNO

PROCESSO Nº 0801539-12.2021.8.20.5300

IMPETRANTE: GLOBALTHEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

IMPETRADO: SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO e outros  
(2)

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, proposto por GLOBALTHEC INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO NATAL, ALVARO COSTA DIAS, do SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, ADSON SOARES DE AZEVEDO, e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD), LEONARDO DA SILVEIRA LUCENA.

Alega o impetrante, em suma, que o Município de Natal lançou edital de "Concorrência eletrônica", do tipo "Maior Lance ou Oferta", conforme registro sob o número 24.001/2021, visando a contratação de empresa para concessão onerosa dos serviços técnicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento de um sistema de mobilidade, abrangendo fornecimento de solução tecnológica para venda e administração de créditos virtuais, eletrônicos; fornecimento de softwares e equipamentos de verificação e controles de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do município de natal, além de fornecimento, instalação e manutenção de sinalização vertical e horizontal de vagas. Assevera que a abertura desta licitação está

marcada para ocorrer dia 05.04.2021 às 10h, momento em que todas as empresas interessadas deverão comparecer munidas de documentos de habilitação e proposta de preço, em envelopes distintos, opacos e fechados (item 3.1 do Edital).

Afirma que, no último dia 24/03/2021, apresentou impugnação ao presente Edital, requerendo a consequente republicação do ato convocatório com as correções necessárias para preservar a legalidade do certame e a eficiência na futura contratação, entretanto, teve seu pedido negado, sob argumentos infundados.

Pede, por fim, que seja concedida medida liminar determinando a imediata suspensão da sessão de abertura de propostas agendada para o dia 05/04/2021, às 10h, até decisão judicial sobre o presente mandado de segurança.

Juntou aos autos vasta documentação.

Este Juízo intimou a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, uma vez que no Plantão Diurno de ontem (03/04/2021), já havia proferido decisão, nos autos do processo n. 0801528-80.2021.8.20.5300, determinando a suspensão da sessão de abertura do mesmo certame licitatório objeto da presente ação.

A impetrante, por sua vez, insistiu no julgamento do pedido liminar.

É o relatório sucinto. Passo a decidir.

O mandado de segurança, como sabido, é remédio jurídico de índole constitucional, que, na carta magna de 1988, ganhou notável expressão, e visa a assegurar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Se o juiz, ao examinar a petição de ingresso, verificar a relevância do pedido (*fumus boni iuris*) e, associada a esse requisito, a ineficácia da medida, se deferida tardiamente (*periculum in mora*), deverá (cuida-se de um direito subjetivo do impetrante e não de liberalidade do juiz) conceder a liminar pleiteada.

Entende-se, pois, que a liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Lei nº 1.533/51, Art. 7º, II).

Assim sendo, a primeira condição para que prospere a ação é a ocorrência de um ato de autoridade que acarrete ameaça ou lesão a direito líquido e certo de alguém.

A segunda condição processual do mandado de segurança é a existência do direito líquido e certo, sendo certo que a liquidez e certeza exigidas pertinem à situação fática cujo relato se contém na impetração, que deve ser comprovado de plano.

No entanto, o exame da matéria submetida à apreciação deste juízo restringe-se, nesta fase do processo, sobre a presença dos requisitos ensejadores da liminar, vale dizer, não deve ter conotação meritória, na medida em que "a natureza da pretendida medida é acautelatória da eficácia plena da decisão a ser proferida e não na antecipação provisória do pedido formulado na exordial", conforme leciona Carmem Lúcia Antunes Rocha.

A respeito da matéria sob análise, invoco a lição do insigne mestre HELY LOPES MEIRELLES, ao pontificar que:

*"Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito". (in mandado de segurança*

e ação popular, 9ª ed., editora revista dos tribunais, São Paulo, 1983, p. 46).

*Logo, conforme orienta a doutrina, "a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos, nem nega poderes à administração. preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnando" (Hely Lopes Meirelles, "mandado de segurança", editora revista dos tribunais, 13ª ed., p. 51).*

Assim fica evidente que, sob esse prisma, é necessário que a parte impetrante demonstre a ocorrência simultânea dos dois requisitos para alcançar-se a providência de natureza liminar, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação.

O aspecto da aparência do bom direito – *fumus boni iuris* - é de ser examinado de maneira perfunctória, sem adentrar nos fundamentos da impetração, para não antecipar o julgamento do mérito.

No caso *sub examine*, uma análise perfunctória do petitório inicial e o exame, em sede de cognição sumária, dos documentos anexados aos autos pela impetrante, utilizados como prova pré-constituída da certeza e liquidez do ato ilegal ora impugnado, permite-nos vislumbrar a presença do requisito atinente ao *fumus boni iuris*.

A parte autora aponta uma série de irregularidades no edital, ferindo normas constitucionais e a Lei nº 8.666/93, que geram restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório, o que passo a analisar cada irregularidade apontada, de maneira perfunctória, como própria deste momento processual.

A alínea VIII, do subitem 2.2.4.1 estabelece que para a qualificação financeira será permitido o somatório de empresas em consórcio para comprovação do patrimônio líquido na proporção de sua participação. Entretanto, o edital não exige nenhum documento simplificado que demonstre a capacidade financeira de cada uma das empresas consorciadas, contrariando o disposto no art. 33 da Lei 8.666/93.

Quanto à qualificação técnica dos participantes, nota-se que o edital de licitação não exige um percentual mínimo nos atestados de capacidade técnica, o que é temerário considerando a magnitude da concessão, para a implantação de 4.261 (quatro mil, duzentas e sessenta e uma) vagas de estacionamento, tendo o contrato o prazo total de 10 (dez) anos, com estimativa de faturamento bruto de R\$ 9.605.680,17 (nove milhões, seiscentos e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e dezessete centavos).

O edital prevê, ainda, a exigência de "4.4.1.1.1 A comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes". No entanto, considerando a magnitude do respectivo contrato, torna-se necessária a especificação de quais entidades profissionais vem a ser competentes para a execução, a fim de garantir à Administração a satisfatória execução do contrato, ponderando a qualificação técnica da licitante para a prestação dos serviços, devendo ser indicado, considerando o objeto da licitação, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Observa-se que o edital está regulamentado sob a Lei Ordinária nº 5.497 de 2003, do Município de Natal, legislação esta que dispõe sobre a instituição de estacionamento rotativo pago e outras providências. Entretanto a lei não regulamenta diversos pontos de suma importância para execução dos serviços, estando apenas disposto que demais condições seriam estabelecidas através de decreto, que ainda não existe. Assim, é de suma importância que o serviço público objeto da licitação seja regulamentado antes do presente certame ocorrer, garantindo tanto à Administração quanto ao particular a ser contratado transparência nas regras do negócio e eficiência na prestação dos serviços, que será prestado por 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado.

O projeto básico prevê a instalação de sinalizadores de vagas e sensores de estacionamento, no entanto, tais equipamentos não só não atendem as necessidades do Poder Público, sendo supérfluas, como são extremamente custosos, caracterizando-se como medida excessiva, restringindo o caráter competitivo da licitação, afrontando, assim, ao princípio da isonomia, bem como ao artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, que proíbe disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

No que diz respeito a qualificação econômico-financeira, o edital dispõe no subitem 4.5.4, que caso os índices não sejam alcançados pela empresa licitante, a mesma deverá comprovar ter um patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado do edital para o período de 10 anos. Ocorre que tal situação mostra-se ilegal, na medida em que o artigo 57 da Lei de Licitações assevera que "a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, QUE PODERÃO TER A SUA DURAÇÃO PRORROGADA POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS COM VISTAS À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, LIMITADA A SESSENTA MESES;". Assim sendo, resta claro que a utilização de 120 meses de contrato para a fixação de patrimônio líquido mínimo, conforme previsto no edital, resta ilegal.

Por fim, a fl.115 do edital traz uma planilha do estacionamento rotativo com parâmetros e premissas para implantação do rotativo no município. Todavia, considerando que o Projeto Básico exige a implantação de diversos equipamentos de grande valia, tornando-se necessária a disponibilização da planilha orçamentária pelo Município. A necessidade da planilha advém da falta de embasamento econômico financeiro dos equipamentos ora requeridos, podendo tomar como exemplo os painéis de indicação de vagas e os Sensores de vagas.

Assim, resta clara a ameaça ao direito líquido e certo da impetrante à participação no certame de licitação.

O perigo da demora também está evidenciado, haja vista que a abertura desta licitação está marcada para ocorrer dia 05.04.2021, segunda-feira, às 10h, e se não for suspensa imediatamente a autora poderá sofrer sérios prejuízos, assim como os demais participantes, bem como a administração pública levará a cabo uma disputa eivada de ilegalidades e, subsequentemente, um contrato e uma execução contratual irremediavelmente contaminadas.

Noutro pórtico, não se verifica prejuízo à Administração Pública ou à população acaso concedida a medida liminar, podendo ser remarcada em outra data sem maiores problemas, bem como não se vislumbra qualquer irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a medida liminar pretendida, vez que presentes os requisitos exigidos, vale dizer, a *relevância da fundamentação* e o *periculum in mora*, devendo a autoridade coatora proceder a imediata suspensão da sessão de abertura de propostas agendada para o dia 05/04/2021, às 10h, até decisão judicial sobre o presente mandado de segurança, sob pena de pagamento de uma multa diária no valor de 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor do impetrado, sem prejuízo da responsabilidade penal, por crime de desobediência.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para, no prazo legal (10 dias), prestar as informações que entender pertinentes, remetendo-lhes as cópias necessárias.

**como Mandado.**

**Nos termos do artigo 6º, §1º, da Resolução 26/2012, esta decisão serve**

Publique-se. Intime-se.

Natal, 4 de abril de 2021 – às 18h e 15min.

**Sérgio Roberto Nascimento Maia**

**Juiz de Direito Plantonista**